



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.135 - SP (2011/0264925-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 397 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA E ALEGADA AFRONTA AO ART. 420 DO CPC. REEXAME DE PROVA, NO CASO CONCRETO. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.111.189/SP.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.5.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que *"a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos"*, sendo que, *"no Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito"*.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.135 - SP (2011/0264925-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

EXECUÇÃO FISCAL. Cerceamento de defesa não caracterizado. Nulidade da CDA. Inocorrência. Majoração da alíquota do ICMS em 1%. Admissibilidade. Imposto repassado ao consumidor, contribuinte de fato. Encargos devidos. Utilização da Taxa SELIC. Possibilidade. Lei nº 10.175/98, cujo art. 2º impõe a incidência da Taxa SELIC, excluindo correção monetária. Recurso desprovido. (fl. 164)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 2º da Lei 6.830/80, c/c o art. 202 do CTN, bem como aos arts. 397 e 420 do CPC, ao art. 161, § 1º, do CTN, alegando, em síntese, que: (a) "não tendo a Certidão da Dívida Ativa, documento necessário à pretensão da Fazenda Pública, preenchido os requisitos essenciais, opera-se a sua nulidade, deixando de ser líquida e certa a exigência inscrita, devendo, pois, ser extinta a execução fiscal" (fl. 181); (b) a inscrição em dívida ativa, sem o respectivo processo administrativo, constitui ilegalidade; (c) no caso dos autos, é indispensável a realização de perícia contábil; (d) é ilegal a aplicação da Taxa SELIC; (e) é excessivo o valor fixado a título de verba honorária.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.135 - SP (2011/0264925-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 397 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA E ALEGADA AFRONTA AO ART. 420 DO CPC. REEXAME DE PROVA, NO CASO CONCRETO. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.111.189/SP.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.5.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que *"a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos"*, sendo que, *"no Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito"*.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

No que se refere à alegada afronta ao art. 202 do CTN, c/c o art. 2º da Lei 6.830/80, merece destaque o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido:

Inexistiu irregularidade na inscrição do débito e dessa forma torna inteiramente dispensável o procedimento administrativo.

A dívida regularmente inscrita goza dessa presunção e tem efeito de prova pré-constituída, presunção que só pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo que, no caso "sub judice", não apresentou prova alguma. Portanto permanece inabalada a presunção de liquidez e certeza da dívida. (fl. 165)

Conforme se constata, na hipótese, a verificação acerca da existência dos requisitos essenciais — previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 — que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fiquem demonstradas a certeza e liquidez do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que, pelo mesmo fundamento, mostra-se inviável o exame de suposta ofensa ao art. 420 do CPC, especialmente porque o acórdão atacado confirmou o fundamento da sentença no sentido de que, na hipótese, era desnecessária a produção de prova pericial contábil.

No que se refere à alegada afronta ao art. 397 do CPC, malgrado conste do acórdão recorrido que é "inteiramente dispensável o procedimento administrativo", não houve pronunciamento sobre o preceito legal referido, e eventual omissão nem sequer foi suscitada por meio de embargos de declaração, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Quanto à alegada afronta ao art. 161 do CTN, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.5.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que *"a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos"*, sendo que, *"no Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito"*.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0264925-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.292.135 / SP

Números Origem: 13812002 6191645 6191645400

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.